



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

261

Processo : 10640.000269/98-28
Acórdão : 203-06.990
Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 108.959
Recorrente : SEQUÓIA MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Não há que se falar em nulidade do auto de infração e do processo, quando todos os requisitos exigidos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 estiverem presentes e o lançamento estiver formalizado conforme o disposto no artigo 142 do CTN. Preliminar rejeitada. PIS – LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, à aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, das determinações da Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores válidas. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA - A falta de recolhimento do PIS enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75% e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEQUÓIA MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Otacilio Damás Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Antonio Augusto Borges Torres, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf/mas



Processo : 10640.000269/98-28
Acórdão : 203-06.990
Recurso : 108.959
Recorrente : SEQUÓIA MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, lavrado contra a empresa acima identificada, em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de janeiro de 1993 a julho de 1994.

O lançamento foi efetuado com base no art. 3º, “b”, da LC nº 07/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 16 e 17, alegando que a autoridade fiscal laborou em erro, visto ter lançado parcelas da contribuição que já tinham sido recolhidas, nos devidos prazos, insurgindo-se contra a aplicação da alíquota de 0,75%, vez que, para o período em questão, vigia a Lei nº 7.689/88, que mandava calcular referida contribuição à alíquota de 0,65%.

Julgando o feito, a autoridade singular manteve o lançamento, assim ementando sua Decisão de fls. 29 a 31:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS
FALTA DE RECOLHIMENTO – Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por ser o lançamento ato vinculado e obrigatório.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, através de procurador habilitado (doc. fls. 18) e com guarda de prazo, o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 38 a 40), alegando inobservância ao disposto nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e insurgindo-se contra a diferença de alíquota aplicada no cálculo do PIS, vez que efetuou o recolhimento de referida contribuição no prazo legal e com base na legislação vigente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000269/98-28
Acórdão : 203-06.990

época da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 144 do CTN. Pondera que “as normas impositivas que regem o lançamento não admitem dúvidas quanto à lei que deve presidir-lo, estando, por outro lado, a aplicação retroativa adstrita às hipóteses contempladas no Código, art. 106, às quais não se afeiçoa a matéria ora em exame”. Questiona, também, a incidência de multa e juros, vez que efetuou os recolhimentos no vencimento, comprovando-os através dos docs. de fls. 41 a 47.

Às fls. 49 e 50, a recorrente anexa liminar concessiva de ordem, que lhe assegura o seguimento do presente recurso administrativo, sem o prévio depósito dos montantes discutidos, depósito esse exigido pelo art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-34 e suas várias reedições.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000269/98-28
Acórdão : 203-06.990

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente ter efetuado os recolhimentos relativos à Contribuição para o PIS nas datas de vencimento e com base em legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, sendo inadmissível a exigência de diferença apurada com base na LC nº 07/70, bem como a imposição de multa e juros.

Preliminarmente, não merece acolhida o questionamento efetuado pela recorrente de inobservância do disposto nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, vez que o auto foi lavrado por servidor competente, preenche todos os requisitos previstos nos incisos I a VI do art. 10, foi expedido pelo órgão que administra o tributo e contém a qualificação do notificado, o valor do crédito tributário, o prazo para recolhimento ou impugnação, a disposição legal infringida, e está devidamente assinado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, encontra-se perfeito o lançamento.

A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastou-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Em consequência, retornou-se à aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, as determinações contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores válidas.

Uma vez que o lançamento em apreço respaldou-se nas LC nºs 07/70 e 17/73, e a autora do procedimento, acertadamente e de forma esmerada, expurgou da exigência as importâncias efetivamente recolhidas pela contribuinte, com base nos indigitados decretos-leis, efetuando a imputação de pagamento e lançando a diferença apurada, acrescida de multa e juros, conforme Demonstrativos de fls. 45 a 51, não há o que se alterar.

Quanto ao questionamento de imposição de multa de ofício, frise-se que a mesma é cobrada não só quando há falta de declaração ou declaração inexata, mas também quando há falta de pagamento e, como a exigência teve início através da iniciativa do Fisco, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.000269/98-28
Acórdão : 203-06.990

perfeitamente cabível sua imposição, nos termos do disposto no art. 4º e incisos da Lei nº 8.218/91, que reza:

“Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (o grifo não é do original)

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.”

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.430/96, o percentual da multa por lançamento de ofício foi reduzido para 75%. Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN, e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, que determina, inclusive, a redução de ofício das multas aplicadas, foram as mesmas devidamente reduzidas e, com acerto, aplicadas pela fiscal atuante.

Igualmente, não procedem as alegações a respeito da taxa de juros, que são cobradas em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Reza mencionado dispositivo legal:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000269/98-28
Acórdão : 203-06.990

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo nosso).

Tal dispositivo é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%.

No presente caso, no entanto, a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, razão pela qual está correta a decisão recorrida.

Em virtude do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

LINA MARIA VIEIRA